A C Ó R D Ã O

TC-002205.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada(s): LBAK Pereira e Souza Transporte Ltda.

Objeto: Locação de veículos zero quilômetro.

Responsável(is): Rogério Cardoso Franco (Prefeito), Almir Rodrigues da Rocha, Joaquim Pereira da Silva (Secretários Municipais), Luciano Stephano de Oliveira Leite, Márcia Francisca de Almeida, José Roberto Ferreira, Rodrigo Menino de Almeida (Gestores do Contrato), Magno Sauter (Secretário Municipal de Saúde), José Aparecido Jesus Ferreira (Encarregado de Logística da Secretaria Municipal de Saúde), Fernando da Silva Ferreira (Encarregado da Assistência Técnica da Frota), Eliane Ricarte, Reinaldo Pereira (Coordenadores de Transporte) e Paulo Scavacini (Departamento de Controle de Frotas e Abastecimento de Veículos Municipais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado(s): Antônio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Victor Affonso Lopes Teixeira Filho (OAB/SP nº 65.723), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137,889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ZERO QUILÔMETRO. FALHAS NO PLANEJAMENTO, GESTÃO E CONTROLE. DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. VEÍCULOS EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO. NÃO RETENÇÃO DO ISSQN. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. EMPENHO POSTERIOR À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE REAJUSTE CONTRATUAL, EM DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. IRREGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de agosto de 2025, pelo voto da Conselheira Substituta – Auditora Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto inserido aos autos, decidir pela **irregularidade** da execução contratual, com acionamento do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado da decisão, para que o responsável informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente em Exercício

SILVIA MONTEIRO
Conselheira Substituta-Auditora
Relatora

GC.CCM-31